

PL 8054 / 2011

Consolida a legislação federal de cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal de cultura.

TÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Constitui o patrimônio cultural nacional o conjunto dos bens materiais e imateriais existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere este artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural nacional depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos 4 (quatro) Livros do Tombo, de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere este artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 3º Este Título se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas, bem como às entidades da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 4º Excluem-se do patrimônio cultural nacional as obras de origem estrangeira:

I – que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II – que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III – que se incluam entre os bens referidos no art. 10 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV – que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V – que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

VI – que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nos incisos IV e V terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 5º O Iphan possuirá 4 (quatro) Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 2º desta Lei, a saber:

I – no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular e, ainda, as mencionadas no § 2º do art. 2º;

II – no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas;

III – no Livro do Tombo das Belas Artes, as obras de arte erudita, nacionais ou estrangeiras;

IV – no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens que se incluem nas categorias enumeradas nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para a execução desta Lei.

(Art. 4º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 6º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios far-se-á de ofício, por ordem do diretor do Iphan, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 7º O tombamento de bem pertencente a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Iphan, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem em qualquer dos Livros do Tombo.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 9º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 10. O tombamento compulsório far-se-á de acordo com processo próprio.

§ 1º O Iphan, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer, dentro do mesmo prazo, as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Iphan mandará, por simples despacho, que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la.

§ 4º Independentemente de custas, o processo referido no § 3º será remetido ao Conselho Consultivo do Iphan, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 5º Dessa decisão não caberá recurso.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 11. O tombamento dos bens a que se refere o art. 7º desta Lei será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 14 desta Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 12. Os bens tombados que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma a outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Iphan.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 13. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes deste Título.

(Art. 12 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 14. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Iphan, transcrito, para os devidos efeitos, em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para onde tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Iphan, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

(Art. 13 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937).

Art. 15. O bem tombado não poderá sair do País, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Iphan.

(Art. 14 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 16. Tentada, a não ser no caso previsto no art. 15, a exportação da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado onde se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, até que este seja feito.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os §§ 1º e 2º, incorrerá nas penas cominadas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o crime de contrabando.

(Art. 15 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 17. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Iphan, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.

(Art. 16 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 18. Os bens tombados não poderão, em caso algum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização especial do Iphan, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração deste artigo incorrerá pessoalmente na multa.

(Art. 17 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 19. Sem prévia autorização do Iphan, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser ordenada a destruição da obra ou a retirada do objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto.

(Art. 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 20. O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o bem requerer levará ao conhecimento do Iphan a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo bem.

§ 1º Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o diretor do Iphan mandará executá-las, às expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do bem.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no § 1º, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

§ 3º Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer bem tombado, poderá o Iphan tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

(Art. 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 21. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Iphan, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários

ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

(Art. 20 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 22. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 2º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural de que trata a Seção IV do Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

(Art. 21 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 23. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no § 1º, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar o bem e a impor multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis.

§ 3º A nulidade de que trata o § 2º será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente o bem tombado de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 5º Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá ser realizada sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 6º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º O direito de remissão por parte da União, do Estado e do Município em que os bens se encontrarem poderá ser exercido, dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto da arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar esse prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

(Art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União, os Estados e os Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

(Art. 23 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 25. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

(Art. 24 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 26. O Iphan procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter cooperação em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

(Art. 25 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 27. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e de livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Iphan, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao Instituto relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

(Art. 26 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 28. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no art. 27, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Iphan, sob pena de incidirem em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

(Art. 27 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 29. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 27 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões sem que tenha sido previamente autenticado pelo Iphan ou por perito em que o Instituto se louvar, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem.

(Art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Art. 30. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações ao disposto neste Título.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento do bem pelo Iphan.

(Art. 29 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 176 da Constituição Federal.

(Art. 1º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 32. Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

I – as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade que representam testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

II – os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

III – os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmios”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

IV – as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

(Art. 2º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 33. São proibidos em todo o território nacional o aproveitamento econômico e a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis e, ainda, dos sítios, inscrições e objetos enumerados nos incisos II, III e IV do art. 32, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

(Art. 3º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 34. Toda pessoa, natural ou jurídica, que, na data da publicação desta Lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas deverá comunicar ao Iphan, dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

(Art. 4º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 35. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 32 desta Lei será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

(Art. 5º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 36. As jazidas conhecidas como sambaquis manifestadas ao governo da União por intermédio do Iphan, de acordo com o art. 34, e registradas na forma do art. 57 desta Lei terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

(Art. 6º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 37. As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza não manifestadas e registradas na forma dos arts. 34 e 36 desta Lei são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

(Art. 7º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

CAPÍTULO II

DAS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS REALIZADAS POR PARTICULARES

Art. 38. O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo Federal, por meio do Iphan, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

(Art. 8º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 39. O pedido de permissão deve ser dirigido ao Iphan, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(Art. 9º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 40. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Cultura, que será transcrita em livro próprio do Iphan e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e dos estudos.

(Art. 10 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 41. Desde que as escavações e os estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao patrimônio nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pelo Iphan, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar ao Iphan, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

(Art. 11 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 42. O Ministro da Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

I – não sejam cumpridas as prescrições deste Título e do instrumento de concessão da licença;

II – sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

III – não seja cumprido o disposto no § 3º do art. 41.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos enumerados nos incisos I a III deste artigo, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

(Art. 12 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

CAPÍTULO III

DAS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS ESPECIALIZADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Art. 43. A União, os Estados e os Municípios, mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde se situar a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

(Art. 13 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 44. No caso de ocupação temporária do terreno para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de as escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

(Art. 14 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 45. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou de parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas “k” e “l”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

(Art. 15 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 46. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 58 desta Lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas sem prévia comunicação ao Iphan, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

(Art. 16 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

CAPÍTULO IV

DAS DESCOBERTAS FORTUITAS

Art. 47. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

(Art. 17 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 48. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada ao Iphan, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação do Iphan.

(Art. 18 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 49. A infringência da obrigação imposta no art. 48 implicará a apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao patrimônio nacional em decorrência da omissão.

(Art. 19 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

CAPÍTULO V

DA REMESSA, PARA O EXTERIOR, DE OBJETOS DE INTERESSE ARQUEOLÓGICO OU PRÉ-HISTÓRICO, HISTÓRICO, NUMISMÁTICO OU ARTÍSTICO

Art. 50. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior sem licença expressa do Iphan, constante de uma guia de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

(Art. 20 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 51. A inobservância da prescrição do art. 50 implicará a apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido em razão do disposto no *caput* será entregue ao Iphan.

(Art. 21 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 52. O aproveitamento econômico das jazidas de que trata este Título poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável do Iphan ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas, será preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

(Art. 22 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 53. O pedido de cientista estrangeiro para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas no País será apresentado ao Iphan.

(Art. 23 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 54. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcário de concha que possuam as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos poderá ser concedida sem audiência prévia do Iphan.

(Art. 24 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 55. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas com infringência de qualquer dos dispositivos deste Título dará lugar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o patrimônio nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

(Art. 25 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 56. Para melhor execução do disposto neste Título, o Iphan poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como de instituições que tenham, entre seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

(Art. 26 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 57. O Iphan manterá um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto neste Título, bem como as que se tornarem conhecidas por qualquer via.

(Art. 27 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 58. As atribuições conferidas ao Ministério da Cultura, para o cumprimento do disposto neste Título, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e das apreensões de material legalmente feitas reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

(Art. 28 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

Art. 59. Aos infratores do disposto neste Título, serão aplicadas as sanções previstas nos arts. 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

(Art. 29 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961)

TÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL DE MUSEUS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60. Consideram-se museus, para os efeitos do disposto neste Título, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nas disposições deste Título as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

(Art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 61. São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e a preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

(Art. 2º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 62. Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Título, são definidos:

I – como filial, os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional, a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo, os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

(Art. 3º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 63. O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

(Art. 4º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 64. Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística do País.

(Art. 5º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 65. Este Título não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica que não apresentem as características previstas no art. 60 desta Lei e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

(Art. 6º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

CAPÍTULO II

DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Art. 66. A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

(Art. 7º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 67. A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

(Art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 68. Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, na medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

(Art. 9º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 69. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização dessa denominação.

(Art. 11 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 70. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização dessa denominação.

(Art. 12 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Seção I

Dos museus públicos

Art. 71. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

(Art. 13 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 72. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

(Art. 14 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 73. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

(Art. 15 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009).

Art. 74. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do poder público, mediante procedimento administrativo cabível.

(Art. 16 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 75. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

(Art. 17 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Seção II

Do regimento e das áreas básicas dos museus

Art. 76. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

(Art. 18 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 77. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

(Art. 19 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 78. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

(Art. 20 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Subseção I

Da preservação, da conservação, da restauração e da segurança

Art. 79. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

(Art. 21 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 80. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

(Art. 22 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 81. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

(Art. 23 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 82. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, de pessoas, desde que devidamente justificadas.

(Art. 24 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 83. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

(Art. 25 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 84. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

(Art. 26 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 85. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

(Art. 27 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Subseção II

Do estudo, da pesquisa e da ação educativa

Art. 86. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

(Art. 28 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 87. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

(Art. 29 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 88. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

(Art. 30 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Subseção III

Da difusão cultural e do acesso aos museus

Art. 89. As ações de comunicação constituem formas de fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

(Art. 31 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 90. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

(Art. 32 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 91. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

(Art. 33 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 92. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

(Art. 34 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 93. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

(Art. 35 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 94. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

(Art. 36 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 95. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações, que será disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

(Art. 37 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Subseção IV

Dos acervos dos museus

Art. 96. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependam, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

(Art. 38 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 97. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção, com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

(Art. 39 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 98. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

(Art. 40 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 99. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados, sistematizada e atualizada periodicamente, sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

(Art. 41 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Subseção V

Do uso das imagens e reproduções dos bens culturais dos museus

Art. 100. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

(Art. 42 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 101. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

(Art. 43 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 102. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

(Art. 44 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 103. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica, para a definição, o ordenamento e a priorização dos

objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

(Art. 45 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 104. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

- a) Institucional;
- b) de Gestão de Pessoas;
- c) de Acervos;
- d) de Exposições;
- e) Educativo e Cultural;
- f) de Pesquisa;
- g) Arquitetônico-Urbanístico;
- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

(Art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 105. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, explicitação da metodologia adotada, descrição das ações planejadas e implantação de um sistema de avaliação permanente.

(Art. 47 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

CAPÍTULO III

A SOCIEDADE E OS MUSEUS

Seção I

Disposições gerais

Art. 106. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido neste Título, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

(Art. 48 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 107. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 106 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

(Art. 49 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 108. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

(Art. 50 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 109. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

(Art. 52 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 110. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

(Art. 53 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 111. As associações poderão reservar até 10% (dez por cento) da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

(Art. 54 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 112. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, à articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

(Art. 55 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 113. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Título.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

(Art. 56 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 114. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

(Art. 57 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 115. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

(Art. 58 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 116. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

(Art. 59 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 117. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, as instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

(Art. 60 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 118. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

(Art. 61 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 119. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas a melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

(Art. 62 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 120. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de 15 (quinze) dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

(Art. 63 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 121. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial pelos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme

regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

(Art. 66 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto neste Título no prazo de 5 (cinco) anos, contado da publicação da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos deste Título no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

(Art. 67 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 123. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate ao tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor e pelos tratados de que o Brasil seja parte.

(Art. 68 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 124. Para a consecução dos fins visados neste Título e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

(Art. 69 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 125. Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

(Art. 1º da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965)

Art. 126. Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.

(Art. 2º da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965)

Art. 127. Fica vedada, outrossim, a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a história do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.

(Art. 3º da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965)

Art. 128. Para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída do País de algumas obras especificadas nos arts. 125, 126 e 127, mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retorno.

(Art. 4º da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965)

Art. 129. Tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata este Título, serão os mesmos sequestrados pela União ou pelo Estado onde se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.

(Art. 5º da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965)

Art. 130. Se ocorrer dúvida sobre a identidade das obras e objetos a que se refere este Título, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União ou dos Estados, se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais.

(Art. 6º da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965)

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DO LIVRO E DA LEITURA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

Art. 131. São diretrizes da Política Nacional do Livro:

- I – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II – o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V – promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII – competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX – capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político e social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI – propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

(Art. 1º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

CAPÍTULO II

DO LIVRO

Art. 132. Considera-se livro, para os efeitos deste Título, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V – atlas geográficos, históricos e anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII – livros impressos no Sistema Braille.

(Art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 133. É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

(Art. 3º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 134. É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.

(Art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 135. Para os efeitos deste Título, é considerado:

- I – autor: a pessoa física criadora de livros;
- II – editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III – distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV – livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

(Art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 136. Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

(Art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 137. O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

(Art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 138. As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 135 poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.

§ 1º Para a gestão do fundo, levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I – mais de 1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos: 30% (trinta por cento) do custo direto de produção;

II – mais de 2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos: 50% (cinquenta por cento) do custo direto de produção;

III – mais de 3 (três) anos: 100% (cem por cento) do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal, será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

(Art. 8º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 139. A provisão referida no art. 138 será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(Art. 9º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 140. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

(Art. 11 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 141. É facultada ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 132 desta Lei.

(Art. 12 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

CAPÍTULO IV

DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 142. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I – criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II – estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito da leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III – instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV – estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V – criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

(Art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 143. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

(Art. 14 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

(Art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 145. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional da Cultura.

(Art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

Art. 146. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

(Art. 18 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003)

TÍTULO V

DA POLÍTICA NACIONAL DE CINEMA E DO AUDIOVISUAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147. Para os fins deste Título, entende-se como:

I – obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III – obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV – obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V – obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, observado o disposto no § 1º, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

VI – segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiclem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII – obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 (quinze) minutos;

VIII – obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a 15 (quinze) minutos e igual ou inferior a 70 (setenta) minutos;

IX – obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a 70 (setenta) minutos;

X – obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI – telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 120 (cento e vinte) minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos.

XII – minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (mil e trezentos) minutos;

XIII – programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação;

XIV – programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem;

XV – programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação;

XVI – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital,

cujas destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XVII – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

XVIII – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela que, realizada no exterior, seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

XIX – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII, adaptada ao idioma português ou às condições e necessidades comerciais ou técnicas de exibição e veiculação no Brasil;

XX – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento;

XXI – claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação.

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção.

(Art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL

Art. 148. A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I – promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II – garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III – programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 147.

(Art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 149. Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, ao qual compete:

I – definir a política nacional do cinema;

II – aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua autossustentabilidade;

III – estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado;

IV – acompanhar a execução das políticas referidas nos incisos I, II e III;

V – estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) para cada destinação prevista em lei.

(Art. 3º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 150. O Conselho Superior do Cinema será integrado:

I – pelos Ministros de Estado:

a) da Justiça;

b) das Relações Exteriores;

c) da Fazenda;

d) da Cultura;

e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

f) das Comunicações; e

g) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá.

II – por 5 (cinco) representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, a serem designados por decreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema será aprovado por resolução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 3º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 5 (cinco) membros referidos no inciso I do *caput* deste artigo, dentre eles o seu Presidente, que exercerá voto de qualidade no caso de empate, e 3 (três) membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente poderá deliberar *ad referendum* dos demais membros.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

(Art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

CAPÍTULO III

DO FOMENTO À POLÍTICA DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL

Art. 151. Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e a 1% (um por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o *caput* deste artigo serão:

I – deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II – deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

(Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 152. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I – na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II – em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I – a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II – a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I – pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II – pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

(Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 153. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte.

(Art. 2º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 154. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 153 desta Lei poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

(Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 155. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curtas, médias e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

(Art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 156. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 151, 152, 154, e 155, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

I – em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 151 e do art. 152, ambos desta Lei;

II – em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 154 e do art. 155, ambos desta Lei;

III – em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 152 desta Lei.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 151 e no art. 152, ambos desta Lei, somados, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 154 e no art. 155, ambos desta Lei, somados, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

III – apresentação do projeto para aprovação da Ancine, conforme regulamento.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 5º A utilização dos incentivos previstos neste Título não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine.

(Art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 157. Poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras.

Parágrafo único. No caso de os serviços a que se refere o *caput* deste artigo serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

(art. 12 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Art. 158. Os valores não aplicados na forma dos arts. 151 e 152, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata o inciso I do § 1º do art. 156, e, no caso dos arts. 154 e 155, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1º do art. 156 desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em

projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor.

(Art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 159. O não cumprimento do projeto a que se referem os arts. 151, 154 e 158 desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º No caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

(Art. 6º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 160. Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

(Art. 8º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 161. O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução do disposto neste Título no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

(Art. 9º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

Art. 162. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício de que trata este Título, punível com a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função do disposto neste Título, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

(Art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993)

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE)

Seção I

Dos objetivos e competências

Art. 163. Fica criada a Agência Nacional do Cinema (Ancine), autarquia especial, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A Agência terá sede e foro no Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

(Art. 5º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 164. A Ancine terá por objetivos:

I – promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II – promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;

III – aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV – promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando ao aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V – promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI – estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII – estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

VIII – garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;

IX – garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

X – estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

XI – zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

(Art. 6º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 165. A Ancine terá as seguintes competências:

I – executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 149.

II – fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

III – promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;

IV – aplicar multas e sanções, na forma da lei;

V – regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

VI – coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

VII – articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;

VIII – gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX – estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X – promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI – aprovar e controlar a execução de projetos de coprodução, produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII – fornecer os Certificados de Produto Brasileiro (CPB) às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII – fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, coprodução, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV – gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV – articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI – prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII – atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 147 desta Lei.

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da Ancine serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

(Art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Seção II

Da estrutura

Art. 166. A Ancine será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

(Art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 167. Compete à Diretoria Colegiada da Ancine:

I – exercer sua administração;

II – editar normas sobre matérias de sua competência;

III – aprovar seu regimento interno;

IV – cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;

V – deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VI – determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;

VII – decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;

VIII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

IX – julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;

X – autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XI – autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

(Art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 168. Compete ao Diretor-Presidente da Ancine:

I – exercer a representação legal da agência;

II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV – exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

V – nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;

VI – prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII – aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

VIII – encaminhar ao órgão supervisor a proposta de orçamento da Ancine;

IX – assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;

X – ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Ancine;

XI – sugerir a propositura de ação civil pública pela Ancine, nos casos previstos em lei;

XII – exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema;

XIII – exercer outras atividades necessárias à gestão da Ancine e à implementação das decisões do Conselho Superior do Cinema.

(Art. 10 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Seção III

Das receitas e do patrimônio

Art. 169. Constituem receitas da Ancine:

I – o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições;

II – o produto da execução da sua dívida ativa;

III – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VII – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VIII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

(Art. 11 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 170. Fica a Ancine autorizada a alienar bens móveis ou imóveis do seu patrimônio que não se destinem ao desempenho das funções inerentes à sua missão institucional.

(Art. 12 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 171. A Ancine poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

(Art. 14 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 172. A Ancine poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

(Art. 15 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA

Art. 173. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica, de responsabilidade da Ancine, podendo para sua elaboração e execução ser conveniada ou contratada entidade ou empresa legalmente constituída.

(Art. 16 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 174. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, conforme definido em regulamento pela Ancine.

(Art. 17 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 175. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea “e” do Anexo I desta Lei, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.

(Art. 18 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 176. As empresas distribuidoras e locadoras de obras cinematográficas para vídeo doméstico ou para venda direta ao consumidor, em qualquer suporte, deverão emitir semestralmente relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras distribuídas no período, número de obras estrangeiras e sua relação, e número de cópias distribuídas por título, conforme definido em regulamento, devendo essas informações ser remetidas à Ancine.

(Art. 19 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 177. Poderá ser estabelecida, por lei, a obrigatoriedade de fornecimento periódico de informações sobre veiculação ou difusão de obras cinematográficas e videofonográficas para empresas operantes em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 175 e 176.

(Art. 20 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 178. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias, deverão conter em seu suporte marca indelével e irremovível com a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pela Ancine e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 4.533, de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. No caso de obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias, a marca indelével e irremovível de que trata o *caput* e nas finalidades ali previstas deverá constar na claquete de identificação.

(Art. 21 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 179. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na Ancine, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica, a empresa deve estar registrada na Ancine.

(Art. 22 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 180. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à Ancine.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

(Art. 23 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 181. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

Parágrafo único. As obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras estão dispensadas de cópiagem obrigatória no País até o limite de 6 (seis) cópias, bem como seu material de promoção e divulgação nos limites estabelecidos em regulamento.

(Art. 24 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 182. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de que trata o art. 191.

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, de acordo com o regulamento.

(Art. 25 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 183. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela Ancine uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

(Art. 26 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 184. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos 10 (dez) anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

(Art. 27 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 185. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à Ancine o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da Condecine ou o fornecimento de informações incorretas.

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original devem ser consideradas, juntamente com esta, um só título, para efeito do pagamento da Condecine.

(Art. 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 186. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, coprodução, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à Ancine, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da Condecine para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente.

Parágrafo único. No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à Ancine o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

(Art. 29 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 187. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas, será exigida pelo órgão responsável a comprovação do pagamento da Condecine no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

(Art. 30 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 188. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada por meio de empresa brasileira qualificada na forma do § 1º do art. 147, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos deste Título e da legislação brasileira pertinente.

Parágrafo único. As empresas brasileiras responsáveis pelo conteúdo da programação dos canais dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, sejam eles gerados no Brasil ou no exterior, deverão fornecer à Ancine sua programação, incluindo títulos ou capítulos de obras seriadas e obras publicitárias, conforme regulamento.

(Art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 189. As distribuidoras de obras audiovisuais para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, devem utilizar sistema de controle de receitas sobre as vendas, compatível com as normas expedidas pela Ancine.

(caput do art. 10 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se às empresas responsáveis pela fabricação, replicação e importação de unidades pré-gravadas de vídeo doméstico, em qualquer suporte.

(parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo é considerado infração grave e sujeitará o infrator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(art. 15 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Art. 190. Os exploradores de atividades audiovisuais deverão prestar informações à Ancine quanto aos contratos de coprodução, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação

de obras audiovisuais realizadas com recursos originários de benefício fiscal ou ações de fomento direto, conforme normas expedidas pela Ancine.

(art. 11 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo é considerado infração grave e sujeitará o infrator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(art. 15 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE)

Art. 191. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

(Art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 192. A Condecine será devida uma única vez a cada 5 (cinco) anos para cada segmento de mercado, por:

I – título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo;

II – título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar.

§ 1º A Condecine corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 191, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de 11% (onze por cento) sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada.

(Art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 193. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 206 desta Lei.

(Art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 194. A Condecine será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I – detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I do art. 192;

II – empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 192;

III – o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 191.

(Art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 195. A Condecine deverá ser recolhida à Ancine, na forma do regulamento:

I – na data do registro do título, para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico, em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 147, em qualquer suporte, conforme Anexo I;

II – na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo I;

III – na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, estrangeira ou estrangeira adaptada para cada segmento de mercado, conforme Anexo I;

IV – na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme Anexo I;

V – na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 191;

VI – na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme Anexo I.

(Art. 36 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 196. O não recolhimento da Condecine no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da Condecine responde solidariamente por essa contribuição.

§ 2º A solidariedade de que trata o § 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 191.

(Art. 37 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 197. A administração da Condecine, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à:

I – Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese do parágrafo único do art. 191;

II – Ancine, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplicam-se à Condecine, na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(Art. 38 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 198. São isentos da Condecine:

I – a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela Ancine;

II – a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística e os eventos esportivos;

III – as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária;

IV – as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento;

V – a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI – as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no § 1º, exceto as obras audiovisuais publicitárias;

VII – o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou

licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 147;

VIII – as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política;

IX – as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 147, quanto à Condecine prevista no inciso I, alínea “d” do art. 192;

X – a Condecine de que trata o parágrafo único do art. 191, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 147, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine.

§ 1º As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da Condecine se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado.

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do *caput* deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso X do *caput* deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 4º Os valores previstos no inciso X do *caput* deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 5º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto.

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do *caput* deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos nos Títulos V e VI desta Lei, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto.

(Art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 199. Os valores da Condecine ficam reduzidos a:

I – 20% (vinte por cento), quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II – 30% (trinta por cento), quando se tratar de:

a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias;

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de 20 (vinte) anos antes do registro do contrato na Ancine;

(Art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (FUNCINES)

Art. 200. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento.

§ 1º O patrimônio dos Funcines será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

(Art. 41 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 201. Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Funcines, observadas as disposições deste Título e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição dos Funcines, bem como as respectivas administradoras, à Ancine.

(Art. 42 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 202. Os recursos captados pelos Funcines serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela Ancine, sejam destinados a:

I – projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II – construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III – aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV – projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

V – projetos de infraestrutura realizados por empresas brasileiras.

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º Os Funcines deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo será constituída por títulos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de Funcines em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos Funcines terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos do inciso I do *caput* deste artigo, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras.

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 147.

(Art. 43 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 203. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 151 e 152 desta Lei.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no *caput* deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines:

I – pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II – pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

(Art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 204. A dedução de que trata o art. 203 incidirá sobre o imposto devido:

I – no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II – no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do *caput* deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

§ 4º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Funcines.

(Art. 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 205. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Funcines ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em Funcines sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

(Art. 46 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

CAPÍTULO VIII

DOS DEMAIS INCENTIVOS À POLÍTICA DE CINEMA E AUDIOVISUAL

Art. 206. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:

I – o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (Prodecine), destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II – o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (Prodav), destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

III – o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (Pró-Infra), destinado ao fomento de projetos de infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

§ 1º Os recursos do Prodecine poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

§ 2º A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no *caput* deste artigo.

(Art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 207. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 206 desta Lei:

I – o percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine);

II – o produto da arrecadação de multas e juros, decorrentes do descumprimento das normas de financiamento pelos beneficiários dos recursos do Prodecine;

III – a remuneração dos financiamentos concedidos;

IV – as doações e outros aportes não especificados;

V – as dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Art. 48 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 208. O abatimento do imposto de renda na fonte, de que o trata o Capítulo III do Título V desta Lei, aplicar-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A opção pelo benefício previsto no *caput* afasta a incidência do disposto no § 2º do art. 192 desta Lei.

(Art. 49 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 209. As deduções previstas no art. 151 desta Lei ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

(Art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 210. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

(Art. 54 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 211. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A Ancine aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

(Art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 212. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

(Art. 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 213. Poderá ser estabelecida, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 211 e 212.

(Art. 57 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 214. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela Ancine nos casos de não cumprimento das disposições deste Título.

(Art. 58 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 215. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 211 sujeitará o infrator a uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do ingresso ao público.

(Art. 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 216. O descumprimento ao disposto nos arts. 174 a 176, 178, 181 a 183, 185, 186, 188 e 212 desta Lei sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, a Ancine arbitrá-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I – a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II – a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III – o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV – o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V – o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI – a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII – a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII – o valor mensal do aluguel devido.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 3º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação.

(Art. 60 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 217. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

I – juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

(Art. 61 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

Art. 218. Para os fins deste Título, classificam-se as infrações cometidas nas atividades audiovisuais em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, a Ancine privilegiará a aplicação de sanção de multa simples.

(art. 13 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Art. 219. Para os efeitos deste Título e dos demais instrumentos normativos aplicáveis às atividades audiovisuais, serão consideradas as seguintes sanções restritivas de direito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 218 desta Lei:

I – perda ou suspensão de participação nos programas do FNC em categoria de programação específica, conforme o § 1º do art. 226 desta Lei;

II – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 2 (dois) anos;

IV – suspensão ou proibição de fruir dos benefícios fiscais da legislação audiovisual, pelo período de até 2 (dois) anos.

(art. 14 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Art. 220. O descumprimento ao disposto nos arts. 175, 179 e 180 desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(art. 16 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Art. 221. Nos dispositivos sem previsão de limite específico, a multa aplicada em razão do descumprimento do disposto neste Título limitar-se-á a 5% (cinco por cento) da receita bruta mensal da empresa, observado o disposto no art. 216 desta Lei.

(art. 17 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

TÍTULO VI

DO INCENTIVO À CULTURA

CAPÍTULO I

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC)

Art. 222. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V – salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX – priorizar o produto cultural originário do País.

(Art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 223. O Pronac será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II – Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III – incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por este Título somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

(Art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 224. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 222, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico, bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III – preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V – apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos I a IV deste artigo e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

(Art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA (FNC)

Art. 225. Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II – favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III – apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 222 e 224.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira ao Ministério da Cultura.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Ministro da Cultura designará a unidade da estrutura básica do Ministério da Cultura que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, o Ministério da Cultura efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não for aprovada pelo Ministério da Cultura, nos termos do § 7º, ficarão inabilitadas pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o Ministério da Cultura não proceder a reavaliação do parecer inicial.

(Art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 226. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I – recursos do Tesouro Nacional;
- II – doações, nos termos da legislação vigente;
- III – legados;
- IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo deste Título;
- VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo deste Título, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII – 1% (um por cento) da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII – 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
- IX – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – recursos de outras fontes.

(Art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

§ 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de que trata o art. 191 desta Lei, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

(art. 1º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual:

I – a Condecine, a que se refere o art. 191 desta Lei;

II – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III – os recursos a que se refere o art. 158 desta Lei;

IV – o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere este parágrafo;

V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VI – 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do *caput* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VII – as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere este parágrafo;

VIII – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

IX – outras que lhe vierem a ser destinadas.

(art. 2º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 3º Os recursos a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser aplicados:

I – por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;

II – por meio de empréstimos reembolsáveis; ou

III – por meio de valores não reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento.

(art. 3º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 4º Os recursos a que se refere o § 2º deste artigo apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 206 desta Lei:

I – Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (Prodecine);

II – Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (Prodav); e

III – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (Pró-Infra).

(art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 5º Os recursos a que se refere o § 4º deste artigo devem ser destinados prioritariamente ao fomento de empresas brasileiras, conforme definidas no § 1º do art. 147 desta Lei, que atuem nas áreas de distribuição, exibição e produção de obras audiovisuais, bem como poderão ser utilizados na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento audiovisual brasileiro, por intermédio de agente financeiro, conforme disposto em regulamento.

(§ 1º do art. 4º, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 6º As despesas com as aplicações referidas no inciso III do § 3º deste artigo e com a equalização dos encargos financeiros referida no § 5º deste artigo observarão os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

(§ 2º do art. 4º, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 7º Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica a que se refere o § 1º deste artigo a Ancine e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

(art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 8º O Comitê Gestor será constituído por representantes do Ministério da Cultura, da Ancine, das instituições financeiras credenciadas e do setor audiovisual, observada a composição conforme disposto em regulamento.

(§ 1º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 9º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

(§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 10. As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessários à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no § 1º deste artigo, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

(§ 3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 11. Os recursos a que se refere o § 2º deste artigo não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte.

(art. 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

§ 12. Os recursos a que se refere § 2º deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Ancine.

(parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)

Art. 227. O FNC financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo único. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo Ministério da Cultura.

(Art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 228. O Ministério da Cultura estimulará, por meio do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

(Art. 7º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO (FICART)

Art. 229. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

(Art. 8º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 230. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do Ficart, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

I – a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II – a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III – a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V – outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

(Art. 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 231. Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ouvido o Ministério da Cultura, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

(Art. 10 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 232. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(Art. 11 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 233. O titular das quotas de Ficart:

I – não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II – não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

(Art. 12 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 234. À instituição administradora de Ficart compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

(Art. 13 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 235. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

(Art. 14 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 236. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

(Art. 15 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 237. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o art. 236, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

(Art. 16 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 238. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos neste Título e na respectiva regulamentação a ser baixada pela CVM.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(Art. 17 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 239. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como por meio de contribuições ao FNC, nos termos do art. 226, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 222 desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- I – doações; e
- II – patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- I – artes cênicas;
- II – livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- III – música erudita ou instrumental;
- IV – exposições de artes visuais;
- V – doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- VI – produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- VII – preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
- VIII – construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

(Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 240. Os projetos culturais previstos neste Título serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos, será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

(Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 241. Os projetos aprovados na forma do art. 240 serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de 6 (seis) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

(Art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 242. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

(Art. 21 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 243. Os projetos enquadrados nos objetivos deste Título não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

(Art. 22 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 244. Para os fins deste Título, considera-se patrocínio a transferência de numerário, com finalidade promocional, ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 224 desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

(Art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 245. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I – distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II – despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Iphan, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

(Art. 24 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 246. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I – teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III – literatura, inclusive obras de referência;

IV – música;

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – humanidades; e

IX – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções cultural-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

(Art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 247. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com o disposto neste Título, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) das doações e 60% (sessenta) por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

(Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 248. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso I;

III – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

(Art. 27 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 249. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Título poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

(Art. 28 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 250. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

(Art. 29 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 251. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 259 e seguintes desta Lei.

(Art. 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

(Art. 31 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 253. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura (CNIC), com a seguinte composição:

I – o Ministro de Estado da Cultura;

II – os presidentes das entidades supervisionadas pelo Ministério da Cultura;

III – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV – 1 (um) representante do empresariado brasileiro;

V – 6 (seis) representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate, terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

(Art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 254. O Ministério da Cultura, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I – de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II – de profissionais da área do patrimônio cultural;

III – de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, por meio de ensaios, estudos e pesquisas.

(Art. 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 255. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

(Art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 256. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

(Art. 35 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 257. A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução do disposto neste Título, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nele previstos.

(Art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 258. O Poder Executivo, a fim de atender ao disposto no art. 247, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

(Art. 37 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 259. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

(Art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 260. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere este Título.

(Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

Art. 261. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício deste Título.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função deste Título, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

(Art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)

TÍTULO VII

DAS HOMENAGENS CÍVICAS

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DE NOMES NO LIVRO DOS HERÓIS DA PÁTRIA

Art. 262. O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

(Art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007)

Art. 263. A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

(Art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007)

Art. 264. O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

(Art. 3º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007)

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E HOMENAGENS CÍVICAS

Art. 265. Ficam instituídos os dias nacionais:

I – do Teatro para a Infância e Juventude, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março;

(Art. 1º da Lei nº 11.722, de 23 de junho de 2008)

II – do Livro e da Leitura, a ser comemorado em 12 de outubro;

(Art. 1º da Lei nº 11.899, de 8 de janeiro de 2009 e

art. 1º da Lei nº 5.191, de 13 de dezembro de 1966)

III – do Livro Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de abril, data natalícia do escritor Monteiro Lobato;

(Art. 1º da Lei nº 10.402, de 8 de janeiro de 2002)

IV – do Forró, a ser comemorado anualmente em 13 de dezembro, em homenagem à data natalícia do músico Luiz Gonzaga do Nascimento, o “Rei do Baião”;

(Art. 1º da Lei nº 11.176, de 6 de setembro de 2005)

V – da Língua Portuguesa, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro, em todo o território nacional;

(Art. 1º da Lei nº 11.310, de 12 de junho de 2006)

VI – de Luta dos Povos Indígenas, que será celebrado no dia 7 de fevereiro;

(Art. 1º da Lei nº 11.696, de 12 de junho de 2008)

VII – do Choro, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril, data natalícia de Alfredo da Rocha Viana Júnior, Pixinguinha;

(Art. 1º da Lei nº 10.000, de 4 de setembro de 2000)

VIII – da Cultura e da Ciência, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de novembro em homenagem ao Conselheiro Rui Barbosa, nascido a 5 de novembro de 1849;

(Art. 1º da Lei nº 5.579 de 15 de maio de 1970)

Parágrafo único. Na semana em que recair o Dia da Leitura, será comemorada a Semana Nacional da Leitura.

(Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.899, de 8 de janeiro de 2009)

Art. 266. O Município de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, sede da Jornada Nacional de Literatura, fica declarado “Capital Nacional da Literatura”.

(Art. 1º da Lei nº 11.264, de 2 de janeiro de 2006)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267. Revogam-se:

I – o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

II – a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

III – a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências;

IV – a Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico;

V – a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro;

VI – os arts. 1º a 61 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema (Ancine), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (Prodecine), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências;

VII – a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências;

VIII – a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria;

IX – a Lei nº 11.722, de 23 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Teatro para a Infância e Juventude;

X – a Lei nº 11.899, de 8 de janeiro de 2009, que institui o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura;

XI – a Lei nº 10.402, de 8 de janeiro de 2002, que institui o Dia Nacional do Livro Infantil;

XII – a Lei nº 11.264, de 2 de janeiro de 2006, que confere ao Município de Passo Fundo o título de Capital Nacional da Literatura;

XIII – a Lei nº 11.176, de 6 de setembro de 2005, que institui o dia 13 de dezembro como o Dia Nacional do Forró;

XIV – a Lei nº 11.310, de 12 de junho de 2006, que institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa;

XV – a Lei nº 11.696, de 12 de junho de 2008, que institui o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas;

XVI – a Lei nº 10.000, de 4 de setembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Choro e dá outras providências;

XVII – a Lei nº 5.191, de 13 de dezembro de 1966, que institui o Dia Nacional do Livro;

XVIII – a Lei nº 5.579 de 15 de maio de 1970, que institui o Dia da Cultura e da Ciência e dá outras providências;

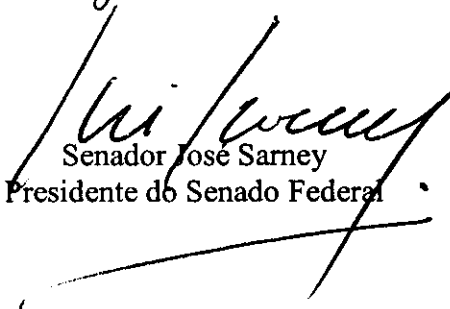
XIX – a Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine), de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências;

XX – o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970;

XXI – a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que “altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências”.

Art. 268. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de Janeiro de 2011


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ANEXO I – ART. 192

Art. 192, inciso I:

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00

Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00
---	------------

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TRATA O INCISO XV DO ART. 147 (exceto obra publicitária)

Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

Art. 192, inciso II:

a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
--	---------------

Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 6.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 84.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 70.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 10.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 6.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	R\$ 6.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	R\$ 1.000,00

c) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA ADAPTADA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 50.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 45.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 8.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 5.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de salas de exibição	R\$ 5.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para outros segmentos de mercado	R\$ 800,00

d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 1.500,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 1.000,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 500,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 300,00

Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 300,00
Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 100,00